

**LINX S.A.**  
Companhia Aberta de Capital Autorizado  
CNPJ: 06.948.969/0001-75  
NIRE: 35.300.316.584

### **FATO RELEVANTE**

Linx S.A. ("Linx" ou "Companhia") (B3: LINX3 | NYSE: LINX), em atendimento ao disposto no §4º do artigo 157 da Lei nº 6.404/76 ("Lei das S.A."), e na Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, informa aos seus acionistas e ao mercado em geral que, em 23 de outubro de 2020, a Companhia recebeu o Ofício nº 908/2020-SLS ("Ofício"), emitido pela Superintendência de Listagem e Supervisão de Emissores e pela Superintendência de Regulação, Orientação e *Enforcement* de Emissores da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("B3"). Cópia do Ofício consta como **Anexo I** a este Fato Relevante.

Nos termos do Ofício, a B3, em relação à matéria submetida para deliberação na assembleia geral extraordinária da Companhia convocada para o dia 17 de novembro de 2020 ("AGE") de dispensa de ingresso da STNE Participações S.A. ("STNE") no Novo Mercado da B3, estabelece que *"embora em operações de incorporação e incorporação de ações seja natural a contratação de multas para resguardar as partes envolvidas na negociação sobre uma potencial não aprovação da operação em si, impor multa sobre a manifestação de vontade do acionista (que não participou da negociação) de manter a companhia resultante listada no Novo Mercado é prejudicial à plena manifestação de vontade do acionista"*.

Nesse sentido, a B3 determina que a Companhia *"divulgue os termos deste ofício ao mercado e adote as medidas cabíveis para garantir que seus acionistas deliberem sobre a dispensa da adesão da STNE ao Novo Mercado sem que lhes seja imposto qualquer tipo de ônus, especialmente, a multa de que trata o item 8.1 (iv) do Acordo de Associação"*, sob pena de caracterização de descumprimento ao estabelecido no Regulamento do Novo Mercado. A B3 concedeu prazo até 30 de outubro de 2020 para que tais determinações sejam cumpridas.

A Companhia deu conhecimento do inteiro teor do Ofício à STNE e ao Grupo Stone, em observância aos termos do Acordo de Associação de 11 de agosto de 2020, aditado em 1º de setembro de 2020 e em 2 de outubro de 2020.

A Companhia, no melhor interesse da Companhia e de seus acionistas, se manifestará acerca do Ofício no prazo nele indicado, mantendo seus acionistas e o mercado devidamente informados.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**LINX S.A.**  
Ramatis Rodrigues  
Diretor de Relações com Investidores

**Anexo I**

**Ofício nº 908/2020-SLS, de 23.10.2020, emitido pela Superintendência de Listagem e  
Supervisão de Emissores e da Superintendência de Regulação, Orientação e  
*Enforcement* de Emissores da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão**

23 de outubro de 2020  
908/2020-SLS

**Linx S.A.**

At. Sr. Antonio Ramatis Fernandes Rodrigues  
Diretor de Relações com Investidores

C.c.: **Comissão de Valores Mobiliários**

Sr. Fernando Soares Vieira  
Superintendência de Relações com Empresas

Ref.: Inadmissibilidade de multa sobre a deliberação do art. 46, parágrafo único do Regulamento do Novo Mercado – AGE de 17.11.2020

Prezado Senhor,

Considerando a convocação da assembleia geral extraordinária, a ser realizada em 17.11.2020, e que deliberará, dentre outras matérias, a aprovação da dispensa de ingresso da STNE Participações S.A. (“STNE”), controlada pela StoneCo Ltd., no Novo Mercado no contexto da incorporação da totalidade das ações de emissão da Linx S.A. (“Linx” ou “Companhia”) pela STNE (“AGE”), conforme previsto no art. 46, parágrafo único<sup>1</sup> do Regulamento do Novo Mercado (“RNM”), a Diretoria de Emissores da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) vem apresentar o seguinte.

**I. Breve histórico**

1. Em 11.08.2020 a Linx divulgou ao mercado o fato relevante sobre aprovação de reorganização societária que resultaria na incorporação da Companhia pela STNE (cujo Acordo de Associação foi posteriormente aditado em 01.09.2020 e 02.10.2020), bem como comunicou a divulgação dos instrumentos contratuais que a compõe.

---

<sup>1</sup> **Art. 46** Na hipótese de reorganização societária que envolva a transferência da base acionária da **companhia**, as sociedades resultantes devem pleitear o **ingresso** no **Novo Mercado** em até 120 (cento e vinte) dias da data da assembleia geral que deliberou a referida reorganização.

**“Parágrafo único.** Caso a reorganização envolva sociedades resultantes que não pretendam pleitear o **ingresso** no **Novo Mercado**, a maioria dos titulares das **ações em circulação** da **companhia** presentes na assembleia geral deve dar anuência a essa estrutura.” (Destaque no Original)

2. Em vista disso, a Diretoria de Emissores da B3, por meio de suas Superintendências de Listagem e Supervisão de Emissores e Regulação, Orientação e *Enforcement* de Emissores, encaminhou à Linx o Ofício nº 698/2020-SLS, em 09.09.2020 ("Ofício 698"), solicitando alguns esclarecimentos a respeito dos termos da operação.

3. Dentre os questionamentos apresentados, a B3 solicitou que a Companhia justificasse *"os motivos que levaram os administradores a entender regular a instituição de multa em função da não aprovação, pelas ações em circulação, da dispensa da adesão da STNE ao Novo Mercado, abordando, especialmente, o ônus imposto ao exercício do direito de voto dos acionistas minoritários visando ao melhor interesse da Linx, assim como o compartilhamento indireto da multa pelos acionistas que discordarem dessa dispensa"*.

## **II. Resposta ao Ofício 698**

4. Em 24.09.2020, a Companhia apresentou resposta ao Ofício 698, argumentando, em relação ao questionamento do parágrafo anterior, que:

- i. em sua visão, a disposição contratual de multas compensatórias *"não se refere especificamente à não aprovação, pelas ações em circulação, da dispensa da adesão da STNE ao Novo Mercado, mas à aprovação da operação como um todo."* Assim, os acionistas com direito a voto na AGE analisariam o conjunto das disposições contratuais, impedidos de votar os acionistas fundadores, por integrarem a administração da Companhia, em relação a essa matéria.
- ii. a fixação de multas compensatórias para esse tipo de operação é lícita e válida, conforme informado pelos assessores jurídicos e financeiros da Companhia na reunião do conselho de administração realizada em 10.08.2020.
- iii. o *"fato de não haver acionista controlador, tampouco há acionistas minoritários. Incabível, portanto, tratar de 'ônus imposto ao exercício do voto dos acionistas minoritários'"*.
- iv. com base na opinião de seus assessores especializados, o eventual ônus será suportado diretamente pela Companhia, e, indireta e indistintamente, por todos os acionistas da Linx, como um custo da

oportunidade de combinação de negócios com a STNE, uma vez que não existem acionistas controladores e minoritários.

5. Contudo, em relação à aplicação de multa para a não aprovação da proposta de dispensa da adesão da STNE ao Novo Mercado, não foram apresentados precedentes que comprovem que *"estipulações dessa natureza são práticas de mercado para operações como a pretendida com a STNE"*, especialmente tendo em vista que o art. 46, parágrafo único do RNM passou a vigorar a partir de 02.01.2018.

6. Após os esclarecimentos, em 02.10.2020, a Companhia apresentou edital de convocação e proposta da administração (reapresentados em 05.10.2020 e 06.10.2020, respectivamente) para a AGE a ser realizada pela Linx em 17.11.2020, às 14h.

7. Dentre as matérias para deliberação, consta do edital de convocação (i) *"(...) a aprovação do "Protocolo e Justificação de Incorporação das Ações de Emissão da Linx S.A. pela STNE Participações S.A." ("Protocolo e Justificação"), celebrado em 2 de outubro de 2020 pelos administradores da Companhia e da STNE, e da incorporação da totalidade das ações de emissão da Companhia pela STNE Participações S.A., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.767.420/0001-82 ("STNE"), controlada pela StoneCo Ltd., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 31.752.270/0001-82 ("StoneCo") ("Incorporação de Ações"), nos termos e condições previstos no Protocolo e Justificação;"* (Sublinhado no Original); e (ii) *"(...) a aprovação da dispensa de ingresso da STNE no Novo Mercado, no contexto da Incorporação de Ações, conforme previsto no artigo 46, parágrafo único, do Regulamento do Novo Mercado da B3 S.A. –Brasil, Bolsa, Balcão"*.

### III. Entendimento da Diretoria e Emissores B3

8. Diante dos esclarecimentos apresentados, a Diretoria de Emissores da B3 informa que o item 8.1 (iv) do Acordo de Associação que trata da aplicação de multa pela não aprovação da adesão da STNE ao Novo Mercado é incompatível com os princípios que norteiam tal segmento<sup>2</sup>, caracterizando infração ao seu Regulamento.

---

<sup>2</sup> 8.1. (...) (iv) Desde que cumprida a condição precedente prevista na Cláusula 2.2(iii), na hipótese de não realização da AGE Linx ou ausência de aprovação de qualquer matéria pela AGE Linx cuja não aprovação impeça, inviabilize ou onere a consumação da Operação, incluindo, mas não se limitando à não aprovação da proposta de dispensa da eventual obrigação da STNE de realizar a oferta pública para aquisição de ações da Linx, nos termos do Artigo 43 do estatuto social da Linx, em decorrência da aquisição de ações de emissão da Linx, **ou à não aprovação da proposta de dispensa da adesão da STNE ao segmento Novo Mercado da B3, a Linx deverá pagar multa no valor de R\$ 112.500.000,00 (cento e doze milhões e quinhentos mil Reais) para a STNE no prazo de 5**

9. Com efeito, os acionistas das companhias listadas no Novo Mercado, com ou sem acionista controlador, não devem sofrer qualquer tipo de influência que prejudique ou vici<sup>3</sup> o voto na deliberação de que trata o art. 46, parágrafo único do RNM.

10. Como sabido, o voto dos acionistas deve ser externalizado no interesse da companhia, não se referindo, porém, "(...) *tão-sòmente à aprovação ou desaprovação, ao nuto ou ao veto, mas, também, à manifestação da vontade, à exteriorização de seu pensamento, de sua opinião, à sua definição pessoal, qualquer que seja, sôbre todo e qualquer assunto sujeito à deliberação*"<sup>4</sup>.

11. Nesta linha, embora em operações de incorporação e incorporação de ações seja natural a contratação de multas para resguardar as partes envolvidas na negociação sobre uma potencial não aprovação da operação em si, impor multa sobre a manifestação de vontade do acionista (que não participou da negociação) de manter a companhia resultante listada no Novo Mercado é prejudicial à plena manifestação de vontade do acionista.

12. Afinal, não se trata de mero custo de oportunidade, mas de dano iminente indiretamente aos bens dos acionistas, caso não votem no sentido almejado pelos administradores das companhias objeto da reorganização.

---

**(cinco) dias úteis após a data em que ocorrer a AGE Linx ou após a data da AGE Linx em segunda ou a terceira convocação, se aplicável.** Nessa hipótese, caso uma Operação Concorrente, que tenha sido anunciada ou apresentada à Linx ou a seus acionistas até a data da referida AGE Linx, venha a ser aceita, aprovada ou contratada pela Linx ou seus acionistas durante o período de 12 (doze) meses após a AGE Linx ou após a data em que ficar caracterizada a ausência de realização da AGE Linx, que resultou na obrigação de pagamento da referida Multa, a Linx deverá pagar o remanescente da Multa (no valor de R\$ 341.250.000,00 (trezentos e quarenta e um milhões, duzentos e cinquenta mil reais) para a STNE no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a aprovação, aceitação, contratação ou a consumação da Operação Concorrente, o que ocorrer primeiro; e"

<sup>3</sup> **"O exercício do voto, de toda maneira, expressa a declaração voluntária de um agente que tenciona produzir efeitos jurídicos, de acordo com o conteúdo que contenha.** A validade subjetiva dessa declaração se verifica com o atendimento dos requisitos gerais de capacidade, **e seu conteúdo produz efeitos tanto quanto não estejam viciados.**" (PICCHI, Flávio Augusto. Regras de *quorum*: espécies, votos em branco e nulos, empate. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo de Novaes (coord.) *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2009. p. 197, destacou-se)

<sup>4</sup> PONTES, Aloysio Lopes. *Sociedades Anônimas*. Vol 1. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1954. p. 420, destacou-se.

13. Deste modo, a B3 entende que os administradores da Linx não poderiam, tampouco deveriam ter constituído ônus sobre a deliberação de que trata o art. 46, parágrafo único do RNM.

#### IV. Conclusão

14. Diante do exposto, a B3 determina que a Companhia divulgue os termos deste ofício ao mercado e adote as medidas cabíveis para garantir que seus acionistas deliberem sobre a dispensa da adesão da STNE ao Novo Mercado sem que lhes seja imposto qualquer tipo de ônus, especialmente, a multa de que trata o item 8.1 (iv) do Acordo de Associação.

15. Caso a Linx não cumpra a determinação acima **até 30.10.2020**, será caracterizado descumprimento ao estabelecido no RNM, sendo passível a aplicação das sanções nele previstas.

16. Por fim, solicita-se que seja dado conhecimento do conteúdo dessa correspondência aos administradores da Companhia.

Atenciosamente,

ANA LUCIA DA COSTA  
PEREIRA:26085217897

Assinado de forma digital por  
ANA LUCIA DA COSTA  
PEREIRA:26085217897  
Dados: 2020.10.23 17:19:15  
-03'00'

Ana Lucia da Costa Pereira  
Superintendência de Listagem e  
Supervisão de Emissores  
B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão

p.p. Patrícia B. Pellini  
Superintendência de Regulação,  
Orientação e *Enforcement* de Emissores  
B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão